



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.593-A, DE 2013 **(Do Sr. Otavio Leite)**

Dispõe sobre a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devida por entidade de Representação do Futebol Brasileiro e cria Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE - e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TURISMO E DESPORTO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica acrescida em dez pontos percentuais a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS – devida por entidade associativa de Representação do Futebol Brasileiro em âmbitos nacional e internacional, conforme disposto no § 9.º do art. 195 da Constituição Federal.

Art. 2º - Os recursos arrecadados em função do disposto no Art. 1.º serão aplicados na concessão de benefícios assistenciais a ex-atletas profissionais de futebol, nos termos definidos em regulamento.

Art. 3º - Fica declarada como de Especial Interesse Público a comercialização de patrocínio proveniente da atividade de Representação do Futebol Brasileiro nos âmbitos nacional e internacional.

Parágrafo único – Sobre as receitas decorrentes da comercialização de patrocínio de que trata o caput, incidirá Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, de alíquota de vinte por cento, a ser recolhida no último dia útil do mês seguinte ao da contratação do patrocínio, destinando-se os recursos daí arrecadados ao fomento e formação de atletas de futebol menores de 18 anos, nos termos dispostos em regulamento.

Art. 4º - A instituição que exerça atividade de representação do futebol brasileiro nos âmbitos nacional e internacional poderá receber o status de “Representante Oficial do Futebol Brasileiro”, mediante chancela direta da Presidência da República, nos termos de regulamento específico, e em consequência, disponibilizará na rede mundial de computadores todas as informações provenientes das receitas auferidas nos termos do art. 3.º da presente lei, sujeitando-se a eventuais auditorias do Tribunal de Contas da União, quando requeridas pelo Poder Executivo ou por membro do Poder Legislativo.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Indiscutivelmente, a titularidade do “status” de representação oficial do Futebol Brasileiro constitui-se, na prática, em algo de insofismável interesse público. Que deve ser exercido em proveito da sociedade, obrigando o titular, em sua práxis, a certos encargos em benefício da coletividade ou da ordem social.

Se há praticamente um consenso entre todos os brasileiros, é o de que a Confederação Brasileira de Futebol precisa estar sintonizada com o desenvolvimento do futebol do País dentro de um conceito de transparência e governança moderna e democrática.

O presente projeto pretende promover a discussão sobre a natureza as ações da CBF e o retorno que a sociedade brasileira obtém dos amplos dividendos que associação auferem anualmente.

Para se ter uma ideia, há um curioso exercício macro econômico que aponta um cálculo matemático que leva em conta dados como exportações, governança e turismo de um País. Nele, a marca Brasil foi avaliada em US\$ 255 bilhões, 22ª no ranking do ano de 2011. A lista é liderada pelos Estados Unidos, cuja marca vale US\$ 19,7 trilhões. A marca China é a nona colocada (US\$ 1,1 trilhão), a Rússia a 12ª e a Índia a 17ª.

O estudo é feito pelo especialista britânico em marcas Simon Anholt, consultor da Organização das Nações Unidas (ONU) e seu levantamento é usado, por exemplo, para assessorar países a corrigir problemas que afetam seu crescimento e também por investidores.

Óbvio: a marca Brasil tem incomensurável valor. Aplicando-se, pois, esse conceito ao mundo da nossa paixão maior – o futebol –, fica explícito o porquê de, em torno da seleção brasileira, serem efetuados milionários contratos em todas as direções.

Desse modo, a presente proposição visa assegurar a retribuição ao País, em razão dos altos recursos financeiros que envolvem os contratos das entidades associativas que representam o futebol brasileiro, com acréscimo da COFINS e criação de uma CIDE.

Pelo exposto, e devido relevância do tema conto com o valioso apoio dos nobres pares para aprovação do Projeto de Lei.

Sala das sessões, 15 de maio de 2013.

Deputado **OTAVIO LEITE**
PSDB/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I
Disposições Gerais

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro; ([*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*](#))

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; ([*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*](#))

III – sobre a receita de concursos de prognósticos;

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. ([*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*](#))

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, *b*.

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e

farão jus aos benefícios nos termos da lei. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do *caput* deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47 de 2005)*

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, *a*, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, *b*; e IV do *caput*, serão não-cumulativas. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, *a*, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

Seção II Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 5.593, de 2013**, de autoria do Ilustre Deputado Otavio Leite, pretende acrescer em dez pontos percentuais a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, devida por entidade associativa de representação do futebol brasileiro em âmbitos nacional e internacional, conforme disposto no art. 195, § 9º, da Constituição Federal, que prevê alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

Os recursos arrecadados mediante a referida majoração de alíquota serão aplicados na concessão de benefícios assistenciais a ex-atletas profissionais de futebol, nos termos definidos em regulamento.

A proposição declara de especial interesse público a comercialização de patrocínio proveniente de atividade de representação do futebol brasileiro nos âmbitos nacional e internacional, sujeita à incidência de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE , com alíquota de 20%, a ser recolhida no último dia útil do mês seguinte ao da contratação do patrocínio, destinando-se os recursos daí arrecadados ao fomento e formação de atletas de futebol menores de 18 anos, nos termos dispostos em regulamento.

Finalmente, a instituição que exerça atividade de representação do futebol brasileiro nos âmbitos nacional e internacional poderá, conforme a proposta, receber o *status* de “Representante Oficial do Futebol Brasileiro”, mediante chancela direta da Presidência da República, nos termos de regulamento específico, e, em consequência, disponibilizará na rede mundial de computadores todas as informações provenientes das receitas auferidas com a comercialização de patrocínio proveniente dessa atividade de representação, sujeitando-se a eventuais auditorias do Tribunal de Contas da União, quando requeridas pelo Poder Executivo ou por membro do Poder Legislativo.

A matéria foi distribuída, em regime ordinário para apreciação conclusiva, às Comissões de Seguridade Social e Família; Turismo e Desporto; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno); e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise tem como objeto a tributação sobre as atividades de entidade de representação do futebol brasileiro, mas, caso aprovada, seus efeitos contemplarão gerações passadas e futuras de atletas profissionais do esporte, por meio de benefícios provenientes de contribuições sociais.

Em caráter preliminar, observamos que, embora a Seguridade Social tenha como base a universalidade da cobertura e do atendimento, tais princípios constitucionais convivem, simultaneamente, com os da seletividade e da distributividade na prestação de benefícios e serviços, que serão financiados por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes das contribuições sociais, entre outras fontes (Constituição Federal, art. 194, p.º., I e III, e art. 195, *caput*).

Acrescente-se a previsão, introduzida pelo constituinte derivado e devidamente referida no art. 1º da proposta, de que as contribuições sociais, quando incidentes sobre a folha de salários, a receita ou o faturamento, e o lucro, “poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da

atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho” (CF, art. 195, § 9º).

Desse modo, é perfeitamente possível a majoração da alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidente sobre a receita ou o faturamento de entidade associativa que exerça a representação do futebol brasileiro em âmbito nacional ou internacional.

A referida entidade corresponde à Confederação Brasileira de Futebol – CBF, cuja receita bruta anual superou os R\$ 360 milhões em 2012, de acordo com levantamento da BDO, empresa multinacional de serviços em auditoria, contabilidade e consultoria. O mesmo estudo demonstrou que a receita aumentou 59%, de modo consistente, nos últimos quatro anos. Somente no ano passado, a receita com patrocínios foi de R\$ 235,6 milhões, e o lucro apurado foi de R\$ 59 milhões.

Sabemos que o resultado operacional da associação que detém o monopólio da representação e do patrocínio no futebol brasileiro não é revertido em favor dos atletas mais necessitados, principalmente daqueles que deixaram a carreira, de maneira precoce e sem condições para pedir a concessão de aposentadoria. Portanto, é meritória a destinação da arrecadação de dez pontos adicionais na alíquota da COFINS para ex-atletas profissionais de futebol, que tantas alegrias deram ao povo brasileiro no passado, ajudando a construir a história e o orgulho do esporte que hoje é preferência nacional e vitrine do País para o mundo.

Pelos mesmos motivos, também merece prosperar a proposta de se instituir uma Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, em favor dos atletas com idade inferior a 18 anos, como forma de fomento à formação de jovens jogadores, que comporão as seleções futuras.

Os principais requisitos para instituição da CIDE estão atendidos: competência da União, atividade de caráter setorial, observância dos princípios constitucionais da ordem econômica e, principalmente, referibilidade, entendida como o liame entre a finalidade a ser realizada, que é o objeto da intervenção no domínio econômico, e as atividades e os interesses de determinado grupo econômico. No caso, o futebol como esporte de abrangência nacional e internacional.

Está atendido, outrossim, tanto para a COFINS quanto para a CIDE, o princípio da precedência da fonte de custeio total, relativo aos benefícios e serviços da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 195, § 5º, da Constituição Federal.

Consideramos, entretanto, que a declaração de interesse público prevista no art. 3º, *caput*, do Projeto, relativa à atividade de comercialização de patrocínio, pode se confundir com aquela reservada às pessoas jurídicas de direito privado sem finalidade lucrativa, no âmbito da obtenção de tratamento estatal

diferenciado, como, por exemplo, o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. Por essa razão, propomos Substitutivo para retirar essa disposição, o que em nada impede a instituição da CIDE, e aproveitamos a oportunidade para introduzir ligeiros aperfeiçoamentos na técnica legislativa, como, por exemplo, a referência à Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a COFINS, e a anterioridade nonagesimal na cláusula de vigência (CF, art. 149, *caput*, e art. 195, § 6º).

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.593, de 2013, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2013.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.593, DE 2013

Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, altera a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para dispor sobre a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS devida por entidade de Representação do Futebol Brasileiro, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE incidente sobre as receitas decorrentes da comercialização de patrocínio proveniente da atividade de representação do futebol brasileiro em âmbito nacional ou internacional.

§ 1º A alíquota da CIDE de que trata o *caput* deste artigo será de 20% (vinte por cento), com recolhimento até o último dia útil do mês seguinte ao da contratação do patrocínio.

§ 2º O produto da arrecadação da CIDE de que trata o *caput* deste artigo será destinado à formação de atletas de futebol com idade inferior a dezoito anos, conforme regulamento.

§ 3º A entidade associativa que exerça a atividade de representação referida no *caput* deste artigo poderá ser declarada “Representante

Oficial do Futebol Brasileiro”, por meio de decreto do Poder Executivo da União, desde que dê ampla publicidade e acesso às informações referentes às receitas de patrocínio, sujeitando-se a auditorias do Tribunal de Contas da União, que poderão ser requeridas pela Presidência da República ou por membro do Poder Legislativo da União.

Art. 2º O *caput* do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 8º e 9º:

“Art. 2º.

.....

§ 8º *Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida por entidade associativa de representação do futebol brasileiro, em âmbito nacional ou internacional, que fica sujeita à alíquota de 17,6% (dezessete inteiros e seis décimos por cento).*

§ 9º *O produto da arrecadação resultante da diferença entre as alíquotas definidas no § 8º e no caput, ambos deste artigo, destina-se ao pagamento de benefícios assistenciais a ex-atletas profissionais de futebol, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, nos termos do regulamento.” (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após decorridos noventa dias.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2013.

Deputado EDUARDO BARBOSA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 5.593/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Amauri Teixeira - Presidente, Antonio Brito, Mandetta e José Linhares - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Manato, Darcísio Perondi, Dr. Rosinha, Eleuses Paiva, Francisco Floriano, Geraldo Resende, João Ananias, Lael Varella, Marcus Pestana, Maurício Trindade, Nilda Gondim, Otavio Leite, Rosane Ferreira, Rosinha da Adefal, Sueli Vidigal, Takayama, Toninho

Pinheiro, Danilo Forte, Eduardo Barbosa, Onofre Santo Agostini, Padre Ton, Raimundo Gomes de Matos, Roberto de Lucena e Ságuas Moraes.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2014.

Deputado AMAURI TEIXEIRA
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
PROJETO DE LEI Nº 5.593, DE 2013**

Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, altera a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para dispor sobre a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS devida por entidade de Representação do Futebol Brasileiro, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE incidente sobre as receitas decorrentes da comercialização de patrocínio proveniente da atividade de representação do futebol brasileiro em âmbito nacional ou internacional.

§ 1º A alíquota da CIDE de que trata o *caput* deste artigo será de 20% (vinte por cento), com recolhimento até o último dia útil do mês seguinte ao da contratação do patrocínio.

§ 2º O produto da arrecadação da CIDE de que trata o *caput* deste artigo será destinado à formação de atletas de futebol com idade inferior a dezoito anos, conforme regulamento.

§ 3º A entidade associativa que exerça a atividade de representação referida no *caput* deste artigo poderá ser declarada “Representante Oficial do Futebol Brasileiro”, por meio de decreto do Poder Executivo da União, desde que dê ampla publicidade e acesso às informações referentes às receitas de patrocínio, sujeitando-se a auditorias do Tribunal de Contas da União, que poderão

ser requeridas pela Presidência da República ou por membro do Poder Legislativo da União.

Art. 2º O *caput* do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 8º e 9º:

“Art. 2º.

.....

§ 8º *Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida por entidade associativa de representação do futebol brasileiro, em âmbito nacional ou internacional, que fica sujeita à alíquota de 17,6% (dezesete inteiros e seis décimos por cento).*

§ 9º *O produto da arrecadação resultante da diferença entre as alíquotas definidas no § 8º e no caput, ambos deste artigo, destina-se ao pagamento de benefícios assistenciais a ex-atletas profissionais de futebol, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, nos termos do regulamento.” (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após decorridos noventa dias.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2014.

Deputado **AMAURI TEIXEIRA**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO